



**LEI Nº 2.190/2022 de 30 de Março de 2022.**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO  
DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAPAJÉ/CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE**, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.615, de 29 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes redações:

“TÍTULO ÚNICO.”

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS.

Art. 1º Fica reestruturada, A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CAPESI criada pela Lei Municipal Nº 1.212, de 26 de Março de 1993 e com o arrimo do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º A CAPESI visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente ao trabalho, doença, acidente de trabalho, idade avançada e morte;

II – proteção à família.

CAPÍTULO II.

DOS BENEFICIÁRIOS.

Art. 3º São filiados a CAPESI, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.



Art. 4º Permanece filiado a CAPESI, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no Art. 17;
- III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato efetivo; e.
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se a CAPESI pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO I. DOS SEGURADOS.

Art. 6º São segurados da CAPESI:

- I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, bem como os servidores que, em 1º de junho de 1992, faltavam no máximo 05 (cinco) anos para completar o tempo de serviço para a aposentadoria integral ou por limite de idade.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado da CAPESI ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.



SEÇÃO II.

DOS DEPENDENTES.

Art. 8º São beneficiários da CAPESI, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e.

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º Ao dependente inválido não terá limite de idade para o direito ao benefício.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§1º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§2º Entende-se que tem condições para o próprio sustento e educação, aquele que perceber o valor de um salário mínimo vigente no país.

SEÇÃO III.

DAS INSCRIÇÕES.

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura do cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica e ou ato judicial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



§3º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III.

#### DO CUSTEIO.

Art. 12. A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CAPESI fará a gestão de acordo com o Art. 71 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. São fontes do plano de custeio da CAPESI as seguintes receitas:

I - a contribuição do Ente Federativo, compreendendo a contribuição dos Poderes Executivos, incluída a das Autarquias e das Fundações e do Legislativo;

II - a contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e Legislativo;

III - a contribuição dos servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;

IV - a contribuição dos pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores dos Poderes Executivos, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e do Legislativo;

V - as doações, as subvenções e os legados;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas de investimentos;

VII - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

IX - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

X - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinados ao RPPS;

XI - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XII - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

XIII - a contribuição dos servidores ativos cedidos para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município;



XIV - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

XV - a contribuição incidente sobre o pagamento de precatórios e RPV – Requisição de Pequeno Valor;

XVI – o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial inicial;

XVII – receitas tributárias diretamente arrecadadas pelo Município;

XVIII – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O plano de custeio da CAPESI será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, podendo ser alterado por decreto regulamentador do Poder Executivo, desde que não altere alíquotas dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas.

§2º Constituem também fonte do plano de custeio da CAPESI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§3º Os recursos elencados nos incisos I a XVII do caput deste artigo serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e aos pensionistas vinculados a CAPESI e nos seus custos administrativos, nos seguintes termos:

1 - A forma de financiamento do custo administrativo da CAPESI será por meio da Taxa de Administração, no valor de 3,0% (três inteiros por cento) ao ano, que será aplicado sobre a mesma base de cálculo do Ente Federativo, apurado no exercício financeiro anterior, podendo ser acrescido de 20% (vinte por cento) para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros, sendo este valor acrescido a alíquota patronal definida no artigo 14 e deverão ser pagas em Guias de Recolhimento Previdenciário próprias. Em caso de atraso, será obedecido as mesmas regras de atrasos das contribuições patronais ou do segurado, não podendo ser objeto de parcelamentos;

2 - Na verificação do limite percentual definido acima, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - Fica o RPPS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

4 - Fica o RPPS autorizado a reverter, na totalidade ou em parte, os saldos remanescentes da reserva para os pagamentos dos benefícios previdenciários, mediante prévia aprovação do conselho deliberativo.

§4º Os recursos vinculados ao Plano de Benefícios, bem como os recursos vinculados a Taxa de Administração da CAPESI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



**PREFEITURA DE  
ITAPAJÉ**

GABINETE DA PREFEITA

§5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do Art. 13 serão de 14% (quatorze por cento), cada, incidentes sobre sua respectiva base de cálculo:

I - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar, sobre o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina.

II - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, quando optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor definido no inciso I, limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, do valor do benefício que exceder ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal;

IV - pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivos, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo do valor do benefício que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal;

V – Ente, sob o valor da totalidade da remuneração dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das fundações, e Legislativo que não estão vinculados a Previdência Complementar e limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os servidores que vinculados a Previdência Complementar;

VI – Ente, sob o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos dos Poderes Executivos, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, concedidos após a publicação da Lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal.

§ 1º Na hipótese de acumulação lícita de cargos, será considerada como base de cálculo dos incisos I, II e V a soma dos valores de remuneração permanente percebido em cada cargo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo e no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º As gratificações de caráter temporário, previstas em legislação anterior, sobre as quais incidiu contribuição para CAPESI, comporão a base de cálculo dos incisos I e II e o salário de benefício, desde que o benefício seja calculado pela média.



§ 3º. Constituem também como base de cálculo para os incisos I, II e V o valor do salário-maternidade, afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º Na ausência de déficit atuarial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos incisos III e IV será sob o valor que supere o valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e V deste artigo será do gestor do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e terá como vencimento o 10º (décimo) dia subsequente ao do encerramento do mês do fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da CAPESI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A falta de recolhimento destas contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo importa em apropriação indébita nos termos do art. 168-A do Código Penal Brasileiro a ser imputada aos responsáveis que lhe deram causa assim como o valor das multas por atraso, inclusive não podendo ser objetos de parcelamentos por parte do Ente Federativo.

§ 8º - O atraso no recolhimento das contribuições referente ao inciso V do referido artigo, bem como item I do parágrafo terceiro do artigo 13 implicará correção do valor com base do IPCA ou o índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 9º - Num possível parcelamento, as parcelas vincendas terão correção do valor com base do IPCA ou o índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 15. Visando ao plano de equacionamento, como medida definida no inciso X, XV e XVII do artigo 13, o Município de Itapajé, fica autorizado a:

I - ceder ao Plano de Benefício administrado pela CAPESI 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas já concedidos no momento da aprovação da Lei;

II - ceder ao Plano de Benefício administrado pela CAPESI 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas que irão ser concedidos após aprovação da Lei;

III - ceder ao Plano de Benefício administrado pela CAPESI 50% (cinquenta por cento) dos fluxos financeiros livres decorrentes de créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária, que estejam com parcelamento em vigor e que não esteja

*Geste*



com exigibilidade suspensa, observada a legislação pertinente, podendo ser objeto de securitização;

IV – ceder ao Plano de Benefício administrado pela CAPESI 50% (cinquenta por cento) do valor de arrecadação direta com tributos municipais que exceda a média mensal do valor arrecadado conforme último relatório quadrimestral de gestão fiscal antes da aprovação da referida Lei Municipal.

Art. 16. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Itapajé a CAPESI, conforme inciso I do art. 13.

§1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor a CAPESI, prevista no inciso II do Art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de Itapajé, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou.

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desses, além da contribuição prevista no caput.

§2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias a CAPESI, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do Art. 13.

Parágrafo Único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, inclusive a parte patronal, observado o disposto nos arts. 18 e 19.

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no Art. 14.

§1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas no mesmo prazo, até o dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19. Fica criada a Gratificação de Permanência destinada aos segurados, que ao preencherem as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, permaneça em atividade.



§1º - Será concedido o referido benefício após o preenchimento do Requerimento da Gratificação na CAPESI e a análise positiva deste.

§2º - Após análise, caso o servidor seja elegível, será encaminhado ao seu superior direto para que este se manifeste pelo interesse ou não em permanecer com o referido servidor e em caso de aceite deste, é concedido o referido benefício que perdurará até o requerimento de Aposentadoria do Servidor ou que atinja a idade para Aposentadoria Compulsória.

§3º - A Gratificação de Permanência será de 10% sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor.

§4º - A referida Gratificação não integrará a remuneração de contribuição do servidor e nem será incorporado ao benefício de aposentadoria ou pensão.

#### CAPÍTULO IV.

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CAPESI.

Art. 20. A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CAPESI será administrada por:

I – Conselho Municipal de Previdência – CMP;

II – Diretoria Executiva; e

III – Comitê de Investimento.

Art. 21. Fica Instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, nomeados pelo prefeito e pelos servidores, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – dois representantes dos servidores ativos; e.

IV – dois representantes dos inativos e pensionistas.

V – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – Presidente, que terá o voto de qualidade, será escolhido e em eleição aberta entre os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP;

II – Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;



III – Os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos servidores mediante acompanhamento dos sindicatos ou associações correspondentes.

§3º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

## SEÇÃO II.

### DO FUNCIONAMENTO DO CMP.

Art. 22. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

Parágrafo Único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 23. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de quadro membros.

Art. 24. Incumbirá à Secretaria de Administração e Finanças, proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 25. Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da CAPESI;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da CAPESI;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da CAPESI;

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da CAPESI;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da CAPESI, observada a legislação pertinente;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela CAPESI;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;



- X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da CAPESI;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente a CAPESI;
- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas à CAPESI, nas matérias de sua competência;
- XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da CAPESI;
- XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a CAPESI;
- XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis a CAPESI.
- XVIII – acionar as autoridades competentes nos casos de irregularidades, inclusive apropriação indébita.
- XIX – encaminhar ao Executivo Municipal lista sêxtupla para que seja nomeado pelo Prefeito Municipal entre os indicados aos membros da Diretoria Executiva.
- XX - elaborar e alterar quando necessário o seu Regimento Interno.

### SEÇÃO III.

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA.

Art. 26. A Diretoria Executiva órgão de gestão, será composta por dois membros indicados em lista sêxtupla pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP e nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de dois anos, admitidos em única recondução.

I – Diretor Executivo;

II – Tesoureiro.

Art. 27. Compete a Diretoria Executiva, toda a gestão, operacional, econômica e financeira dos recursos da CAPESI, como:

I – assinar cheques e ordens de pagamento;

II – efetuar pagamento de benefícios;

III – analisar os processos de benefícios;

IV – encaminhar os processos de aposentadoria e pensão para julgamento do TCE



V – prestar contas ao CMP e ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - gerir os recursos financeiros dentro das conformidades legais;

VII - apresentar periodicamente os demonstrativos exigidos, à Previdência Social;

VIII – manter o CMP informado através de relatórios de todos os atos praticados pela gestão mensalmente;

§1º Caberá ao Diretor Executivo uma remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) da representação que percebe um Secretário Municipal.

§2º Caberá ao Tesoureiro uma remuneração equivalente a 40% (quarenta por cento) da representação que percebe um Secretário Municipal.

§3º A remuneração de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão suportadas pela Secretaria de Administração, sem prejuízo dos vencimentos ora recebidos como funcionário público efetivo em forma de função gratificada.

Art. 28. Somente poderá ocupar o cargo na diretoria executiva o servidor público efetivo do Município de Itapajé.

#### SEÇÃO IV.

##### DO COMITÊ DE INVESTIMENTO.

Art. 29. O Comitê de Investimentos com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários sendo compostos por três membros e nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de dois anos, admitidos em única recondução.

I – Diretor Executivo;

II – Tesoureiro; e

III – Representante do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

§1º O presidente do Comitê será escolhido entre os membros, e, exercerá durante o período de validade do Comitê.

§2º A maioria do Comitê de Investimentos, pelo menos 02 (dois), depois de terem sido eleitos, necessariamente, deverão estar aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§3º O Comitê de Investimento elaborará em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei Regimento Interno que definirá seu funcionamento, estipulando inclusive, periodicidade das reuniões.



CAPÍTULO V.  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

Art. 30 O RPPS administrará os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- (a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- (b) Aposentadoria compulsória;
- (c) Aposentadoria voluntária; e.
- (d) Aposentadorias especiais.

II – Quanto ao dependente:

- (a) Pensão por morte dos servidores ativos; e
- (b) Pensão por morte dos servidores aposentados.

SEÇÃO I.

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE AO TRABALHO.

Art. 31 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

§2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença e concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§3º Revogado

§4º Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§5º Revogado

[...]

§7º Revogado

§8º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, dependerá da verificação da condição da incapacidade, salvo na hipótese de readaptação, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§9º O pagamento de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§10º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno.

§11º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se a cada 02 (dois) anos mediante convocação.

Art. 31 – A. A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será sempre precedida de auxílio-doença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e será declarada por ato, com vigência a partir do dia da emissão do laudo médico, ou da data inicial indicada no referido laudo, que constitui a peça inicial do processo.

§1º O laudo emitido por Junta Médica Oficial, deverá ser assinado no mínimo por 02 (dois) médicos, conter o Código Internacional da Doença (CID), a data a partir de quando o servidor está sendo considerado incapaz, se lhe assiste proventos integrais ou proporcionais, e obedecer às normas e regras contidas no Código de Ética Médica.

§2º Cessado o período de percepção de auxílio-doença e emitido o laudo de incapacidade definitiva, a CAPESI adotará as providências para que o servidor retorne a folha de pagamento da Prefeitura de Itapajé, e cuidará dos seguintes procedimentos:

a) Solicitar do servidor a assinatura de requerimento de aposentadoria e cópias dos seguintes documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Casamento, Extrato de Pagamento, Comprovante de Residência e Carteira de Trabalho para os servidores admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988;

b) Emitir Declaração de Afastamento em 04 (quatro) vias, informando que o servidor foi considerado incapacitado para o exercício de suas funções, que se encontra com processo de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho em tramitação



e está sendo afastado de suas atividades. Deverão ser dados os seguintes encaminhamentos a Declaração de Afastamento:

- 1) 1º via será entregue ao servidor;
- 2) 2º via será apensada ao processo de aposentadoria;
- 3) 3º via será encaminhada ao setor de lotação do servidor para ciência do gestor;
- 4) 4º via será encaminhada a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças, que deverá modificar a unidade de lotação do servidor, para a categoria de “afastado aguardando aposentadoria”.

§3º O servidor a que se refere o parágrafo anterior permanecerá na folha de pagamento da Prefeitura de Itapajé até a publicação de seu ato de aposentadoria e as contribuições previdenciárias incidentes até a data da publicação do ato serão devolvidas ao servidor após o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º A CAPESI ao encaminhar a Declaração de Afastamento a Coordenadoria de Recursos Humanos deverá solicitar toda a Documentação pessoal e funcional do servidor para a devida instrução processual. Cabe a Secretaria de Administração Planejamento e Finanças adotar todas as providências para a comprovação de ingresso do servidor no serviço público municipal, a sua permanência em atividade, fornecer todas as informações acerca de alterações financeiras, a partir de julho de 1994, e funcionais, bem como indicar a legislação aplicável às gratificações e adicionais e dirimir quaisquer esclarecimentos solicitados pela CAPESI.

§5º A documentação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhada a CAPESI no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§6º Caberá também ao servidor interessado, prestar ao setor competente todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§7º Recebida a documentação de ordem pessoal do servidor e a documentação encaminhada pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, a CAPESI deverá:

- a) Extrair cópia de toda a documentação funcional e anexar aos autos do processo de aposentadoria;
- b) Elaborar Informação Funcional contendo os dados funcionais do servidor, forma de ingresso e outros eventos considerados necessários;
- c) Elaborar Certidão de Tempo de Contribuição com tempo contado até a data da emissão do laudo-médico e averbações, se houver;
- d) Observar se as Certidões que originaram as averbações constam do processo em via original;



§8º Com proventos devidamente calculados, os autos devem ser submetidos à Assessoria Jurídica do órgão previdenciário que, ao verificar o implemento das condições para aposentadoria, deverá elaborar minuta do ato em 02 (duas) vias e emitir parecer fundamentado e explicativo dos direitos e da vida funcional do interessado. Emitido parecer o ato deverá ser assinado e publicado, inclusive no endereço eletrônico da CAPESI, e dele dar-se-á ciência ao servidor.

§9º Publicado o ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e encaminhado os autos ao Tribunal de Contas do Estado para controle de legalidade e registro, o nome do servidor será incluído na folha de pagamento dos inativos com percepção de proventos pela Caixa de Previdência, sem a incidência de contribuição previdenciária, devendo, ainda, a CAPESI adotar as providências necessárias para a liberação de quotas do PASEP, se houver.

§10º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, em valores proporcionais ou integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média do período contributivo, na forma prevista no art. 60 da Lei nº. 1.615/2006 e na legislação federal pertinente, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, vedada a inclusão de qualquer acréscimo ao valor resultante da média.

§11º A CAPESI deverá adotar todas as providências para a instrução processual e publicação do ato de aposentadoria no prazo máximo de 60 dias, contados a partir do recebimento da documentação funcional sob-responsabilidade da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças ou do próprio servidor.

§12º Somente na hipótese de falta de documentação a ser apresentada pelo servidor, que não o fizer em tempo hábil e em prazo razoável a ser deferido pela CAPESI ou na ausência de documentação que deveria ser apresentada pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, poderá ser ultrapassado o tempo a que se refere o parágrafo anterior.

§13º Discordando o TCE dos valores finais dos proventos, estes serão ajustados aos valores por ele determinados, sendo também revisados os valores pagos pela CAPESI.

§14º Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior, a devolução não poderá comprometer percentual superior a 10% (dez por cento) dos proventos percebidos.

§16º Ao benefício calculado de acordo o §10, é assegurado o reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, pagos pelo INSS.

## SEÇÃO II.

### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Art. 32 O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.



Parágrafo único. Revogado

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 3º Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

§4º No processo de aposentadoria compulsória, a CAPESI irá adotar os seguintes procedimentos:

a) Solicitar cópias dos documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Casamento, Extrato de Pagamento, Comprovante de Residência e Carteira de Trabalho para os servidores admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Feral de 1998;

b) Emitir Declaração de Afastamento em 04 (quatro) vias, informando que o servidor atingiu a idade limite de permanência no serviço público, que se encontra com processo de aposentadoria compulsória em tramitação e está sendo afastado de suas atividades. Deverão ser dados os seguintes encaminhamentos a Declaração de Afastamento:

1) 1º via será entregue ao servidor;

2) 2º via será apensada ao processo de aposentadoria;

3) 3º via será encaminhada ao setor de lotação do servidor para ciência do gestor;

4) 4º via será encaminhada a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças, que deverá modificar a unidade de lotação do servidor, para a categoria de "afastado aguardando aposentadoria" e cessar, de imediato, o desconto das contribuições previdenciárias.

§5º A CAPESI ao encaminhar a Declaração de Afastamento a Coordenadoria de Recursos Humanos deverá solicitar toda a Documentação pessoal e funcional do servidor para a devida instrução processual. Cabe a Secretaria de Administração Planejamento e Finanças adotar todas as providências para a comprovação de ingresso do servidor no serviço público municipal, a sua permanência em atividade, fornecer todas as informações acerca de alterações financeiras, a partir de julho de 1994, e funcionais, bem como indicar a legislação aplicável às gratificações e adicionais e dirimir quaisquer esclarecimentos solicitados pela CAPESI.



§6º A documentação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhada a CAPESI no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§7º Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§8º Recebida à documentação de ordem pessoal do servidor e a documentação encaminhada pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, a CAPESI deverá:

- a) Extrair cópia de toda a documentação funcional e anexar aos autos do processo de aposentadoria;
- b) Elaborar Informação Funcional em que constem os dados funcionais do servidor, forma de ingresso e outros eventos considerados necessários;
- c) Elaborar Certidão de Tempo de Contribuição com tempo contado até a data da compulsória e averbações, se houver;
- d) Observar se as Certidões que originaram as averbações constam do processo em via original;

§9º Com proventos devidamente calculados, os autos devem ser submetidos à Assessoria Jurídica do órgão previdenciário que, ao verificar o implemento das condições para aposentadoria, deverá elaborar minuta do ato em 02 (duas) vias e emitir parecer fundamentado e explicativo dos direitos e da vida funcional do interessado. Emitido parecer o ato deverá ser assinado e publicado, inclusive no endereço eletrônico da CAPESI, e dele dar-se-á ciência ao servidor.

§10º Publicado o ato de aposentadoria compulsória e encaminhado os autos ao Tribunal de Contas do Estado para controle de legalidade com percepção de proventos pela Caixa de Previdência, que adotará, também, as providências necessárias para liberação de quotas do PASEP, se houver.

§11º Os proventos da aposentadoria compulsória, calculados pela média do período contributivo, na forma prevista no art. 60 desta Lei e na legislação federal pertinente, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente, nem exceder a remuneração do



servidor no cargo efetivo, vedada a inclusão de qualquer acréscimo ao valor resultante da média.

§12º A CAPESI deverá adotar todas as providências para a instrução processual e publicação do ato de aposentadoria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da documentação funcional sob responsabilidade da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças ou do próprio servidor

§13º Somente na hipótese de falta de documentação a ser apresentada pelo servidor, que não o fizer em tempo hábil e em prazo razoável a ser deferido pela CAPESI ou na ausência de documentação que deveria ser apresentada pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, poderá ser ultrapassado o tempo a que se refere o parágrafo anterior.

§14º Discordando o TCE dos valores finais dos proventos, estes serão ajustados aos valores por ele determinados, sendo revisados os valores pagos pela CAPESI.

§15º Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior, a devolução não poderá comprometer percentual superior a 10% (dez por cento) dos proventos percebidos.

§16º Ao benefício calculado de acordo com o §11, é assegurado o reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor rela na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, pagos pelo INSS.

§17º Sendo o Processo de aposentadoria compulsória iniciado de ofício pela Secretaria de Administração e Finanças, caberá àquela Pasta juntar ao ofício toda a documentação pessoal e financeira do servidor, promover o seu afastamento das atividades, bem como alterar a sua lotação em folha de pagamento e efetivar a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária. Os demais procedimentos são responsabilidade da CAPESI.

### SEÇÃO III.

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Art. 33. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que observado os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.



SEÇÃO IV.

DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS.

Art. 34. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Art. 34 – A O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;



III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 34 – B O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 35. Aos processos de aposentadoria voluntária e aposentadorias especiais, disciplinados nos artigos 33, 34,34 - A, 34 - B, 54, 55 e 56 desta Lei, aplica-se a seguinte tramitação:

§1º O processo de aposentadoria voluntária será iniciado com requerimento protocolado junto à CAPESI, no qual deverá constar todas as informações pessoais do servidor.

§2º Em conjunto ao requerimento de aposentadoria voluntária, e de forma obrigatória, deverão ser apresentados os seguintes documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Casamento, Extrato de Pagamento, Comprovante de Residência e Carteira de Trabalho para os servidores admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

§3º Protocolado o requerimento, a CAPESI deverá solicitar toda a Documentação pessoal e funcional do servidor para a devida instrução processual. Cabe a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças adotar todas as providências para a comprovação de ingresso do servidor no serviço público municipal, a sua permanência em atividade, fornecer todas as informações acerca de alterações financeiras, a partir de julho de 1994, e funcionais, bem como indicar a legislação aplicável às gratificações e adicionais e dirimir quaisquer esclarecimentos solicitados pela CAPESI.

§4º A documentação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhada a CAPESI no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§5º Caberá também ao servidor interessado, prestar ao setor competente todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§6º Recebida à documentação de ordem pessoal do servidor e a documentação encaminhada pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, a CAPESI deverá:

a) Extrair cópia de toda a documentação funcional e anexar aos autos do processo de aposentadoria;



- b) Elaborar Informação Funcional em que constem os dados funcionais do servidor, forma de ingresso, data de nascimento, idade e outros eventos considerados necessários;
- c) Elaborar Certidão de Tempo de Contribuição com tempo contado até a data do requerimento e averbações, se houver;
- d) Observar se as Certidões que originaram as averbações constam do processo em via original;
- e) Verificar a forma de cálculo dos proventos, se pela média do período contributivo ou com base na última remuneração;

§7º Com proventos devidamente calculados, os autos devem ser submetidos à Assessoria Jurídica do órgão previdenciário que, ao verificar o implemento das condições para aposentadoria, deverá elaborar minuta do ato em 02 (duas) vias e emitir parecer fundamentado e explicativo dos direitos e d vida funcional do interessado. Emitido parecer o ato deverá ser assinado e publicado, inclusive no endereço eletrônico da CAPESI, e dele dar-se-á ciência ao servidor.

§8º Publicado o ato de aposentadoria voluntária e encaminhado os autos ao Tribunal de Contas dos Municípios para controle de legalidade e registro, o nome do servidor será incluído na folha de pagamento dos inativos com percepção de proventos pela Caixa de Previdência, que adotará as providências necessárias para liberação de quotas do PASEP, se houver.

§9º Sobre os proventos de aposentadoria dos servidores de que trata este capítulo somente incidirá contribuição previdenciária se o valor superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§10º Os proventos da aposentadoria voluntária calculados pela média do período contributivo na forma prevista no art. 60 desta Lei e na legislação federal pertinente, ou com base na última remuneração do cargo efetivo, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, vedada a inclusão de qualquer acréscimo ao valor resultante da média.

§11º Discordando o TCE dos valores finais dos proventos, estes serão ajustados aos valores por ele determinados, sendo também revisados os valores pagos pela CAPESI.

§12º Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior, a devolução não poderá comprometer percentual superior a 10% (dez por cento) dos proventos percebidos.

§13º Ao benefício fixado com base na última remuneração do cargo efetivo nas aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, com proventos integrais, estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.



§14º A CAPESI deverá adotar todas as providências para a instrução processual e publicação do ato de aposentadoria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da documentação funcional sob responsabilidade da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças ou do próprio servidor;

§15º Somente na hipótese de falta de documentação a ser apresentada pelo servidor, que não o fizer em tempo hábil e em prazo razoável a ser deferido pela CAPESI ou na ausência de documentação que deveria ser apresentada pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, poderá ser ultrapassado o tempo a que se refere o parágrafo anterior.

§16º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, caso o ato de aposentadoria ainda não tenha sido publicado deverá a CAPESI emitir Declaração de Afastamento em 04 (quatro) vias, informando que o servidor requereu aposentadoria, que seu processo se encontra em tramitação, e deverá ser afastado de suas atividades. Deverão ser dados os seguintes encaminhamentos a Declaração de Afastamento:

- 1) 1º via será entregue ao servidor;
- 2) 2º via será apensada ao processo de aposentadoria;
- 3) 3º via será encaminhada ao setor de lotação do servidor para ciência do gestor;
- 4) 4º via será encaminhada a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças, que deverá modificar a unidade de lotação do servidor, para a categoria de "afastado aguardando aposentadoria".

§17º O servidor a que se refere o parágrafo anterior permanecerá na folha de pagamento da Prefeitura de Itapajé até a publicação de seu ato de aposentadoria e as contribuições previdenciárias incidentes, do seu afastamento até a data da publicação do ato, serão devolvidas, após o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§18º Se o Tribunal de Contas do Estado manifestar-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria, a míngua de tempo de contribuição suficiente, deverá o servidor retornar à atividade, sem o que o tempo em que permaneceu como inativo condicional seja contado para qualquer efeito.

§19º Se a ilegalidade for decorrente da forma de admissão ou de qualquer outro procedimento de responsabilidade de Administração, que atente contra o direito administrativo e constitucional, o servidor retornará a atividade, se possível, ou a folha de pagamento de pessoal até o deslinde da questão.

§20º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, e exclusivamente, cabe a CAPESI o direito de ressarcimento.

§21º Verificada a infringência de normas de ordem constitucional no tocante a admissão de servidor poderá a CAPESI, por meio de parecer devidamente fundamentado, deixar de expedir ato de aposentadoria, dando ciência da decisão a Administração Pública a quem caberá à adoção das providências cabíveis.



SEÇÃO V.

DO AUXÍLIO DOENÇA.

Art. 36 Revogado

Art. 37 Revogado

SEÇÃO VI.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 38 Revogado

Art. 39 Revogado

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 40 Revogado

Art. 41 Revogado

Art. 42 Revogado

Art. 43 Revogado

Art. 44 Revogado

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 45. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e



II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º O conjugue ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§8º Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§9º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§10º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando do dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 45 – A. Para assegurar a celeridade no pagamento do benefício da pensão por morte deverá ser expedido pela CAPESI Ato Provisório de Pensão com vigência até a homologação e registro do ato definitivo por parte do Tribunal de Contas do Estado.

§1º A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração de contribuição do segurado falecido, não podendo ser inferior ao salário mínimo;

§2º A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a CAPESI entenda haver presunção do direito;

§3º O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela CAPESI, ou nova inscrição “pos mortem” venha a ser considerada como legítima pelo órgão previdenciário;

§4º A pensão provisória prevista neste artigo será concedida a partir data do óbito do segurado ou a partir da data de habilitação de novos dependentes.



§5º O valor da pensão provisória, indevidamente pago, deverá ser restituído a CAPESI por quem indevidamente a requereu e auferiu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

§6º Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a CAPESI as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, como as compensações e cobranças devidas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§7º A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

§8º Concedida à pensão provisória, a CAPESI deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, fazer a devida instrução do Processo de Pensão, adotando, no que couber, os mesmos procedimentos utilizados nos processos de aposentadoria sob sua responsabilidade.

§9º O ato de pensão será expedido tendo como base a remuneração do servidor falecido no cargo efetivo ou os proventos percebidos e produzirá seus efeitos financeiros a partir da data de óbito, sendo de responsabilidade do órgão previdenciário o pagamento do benefício, desde a sua expedição.

§10º Havendo divergência entre o valor fixado no ato provisório e no ato registrado pelo Tribunal de Contas do Estado deverá prevalecer o valor considerado como correto pelo TCE.

§11º A comprovação de dependência econômica dos pais e irmãos não emancipados e menores de vinte e um anos, de que trata o § 1º do art. 8º desta lei, deverá ser realizada mediante Declarações Oficiais que comprovem a impossibilidade de vínculo de trabalho remunerado e a não percepção de quaisquer benefícios previdenciários e assistenciais, entendendo-se que, tem condições para o próprio sustento, aquele que perceber o valor de um salário mínimo vigente no país.

§12º Para comprovação do vínculo de companheirismo e união estável a que se refere o § 4º do art. 8º, deve ser apresentado no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração especial feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;



IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do segurado e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§13º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial.

Art. 46. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 47. Cessarà a pensão nos seguintes casos:

I – por morte do beneficiário;

II – pela maioridade do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III – pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

IV – cessará a pensão ao cônjuge ou companheiro(a):

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;



- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “c”, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 48. O pensionista de que trata o § 1º do Art. 45 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da CAPESI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 49. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 64.

Art. 50 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## SEÇÃO IX

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 52 Revogado

## CAPÍTULO VI

### DO ABONO ANUAL

Art. 53. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela CAPESI.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pelo CAPESI, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e



terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 54. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.



§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e do artigo 46, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 55. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes,



vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 55, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 55 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e do artigo 60, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,



excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 57. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Art. 58. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

## CAPÍTULO VIII

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 59 O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função poderá fazer jus a um abono permanência equivalente



no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§1º A concessão do abono a que se refere o “caput” dependerá de disponibilidade orçamentária e de regulamentação do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

§2º Ao servidor que na data de entrada em vigor desta lei complementar receba abono de permanência, fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e §1º, mediante opção pela permanência em atividade.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 60. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 31, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 32, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 34-A desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

1 - 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 42-A desta lei complementar;

2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 34-A, desta lei complementar.

§8º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração dos servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§9º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§10º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgão e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§11º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



§12º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §11º.

§13º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§14º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 62.

§15º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§16º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §10º.

§17º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Art. 31, 32, 33, 34, 34 – A, 34 – B, 45 e 54 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios aos servidores ativos do município.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 62. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o Art. 59.

Parágrafo único. Revogado

Art. 63. Ressalvado o disposto nos arts. 31 e 32, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 63. – A. Fica proibido o recebimento de requerimento com documentação incompleta, bem como o afastamento do servidor sem a devida liquidação de seu tempo de contribuição e verificado o implemento das condições de aposentadoria ou na ausência de documentação que esteja sob sua responsabilidade apresentar.

I – A CAPESI adotará todas as providências cabíveis objetivando deferir benefícios rigorosamente dentro da previsão Constitucional e legal, podendo, para tanto, requisitar servidores a Administração Pública e contratar assessorias especializadas no sentido de tornar mais célere a tramitação dos processos e mais segura a concessão de aposentadorias e pensões.



II – É de responsabilidade da CAPESI ou de suas assessorias legalmente contratadas a emissão de concessão de benefícios previdenciários, sendo, também, de sua alçada o pagamento de proventos de aposentadoria e pensão por morte a partir da publicação do respectivo ato.

§1º Para contratação de assessoria jurídica, a CAPESI deverá observar, por parte da empresa contratada, a participação em seus quadros de profissionais pós-graduados na área de direito previdenciário.

§2º A CAPESI deverá dar ciência à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças no prazo de 48 (quarenta e oito) da inclusão de servidor na folha de pagamento de inativos, objetivando evitar o pagamento de remuneração e proventos em duplicidade.

§3º Quando da concessão de aposentadoria a CAPESI deverá esclarecer a melhor regra para o servidor, se proventos calculados pela média do período contributivo ou com base na última remuneração, ou, de ofício, fundamentar o ato na regra que assegura a paridade plena.

§4º A planilha de cálculo, para obtenção da média do período contributivo, elaborada de acordo com os índices de correção divulgados pelo Ministério da Previdência Social, deverá constar dos autos, sendo vedado acrescentar vantagem de qualquer natureza ao valor médio do benefício.

III – A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças disponibilizará, no prazo de 60 (sessenta) dias a constar da promulgação de lei, a documentação referente aos concursos públicos, tais como: Lei de Criação de Cargos, Edital de Concurso, Lista dos Classificados e Classificáveis, conforme o caso, Homologação, Convocação, Ato de Nomeação e Termo de Posse, devendo a CAPESI mantê-la em seus arquivos para consulta.

IV – A Secretaria a que se refere o artigo anterior também deverá encaminhar a CAPESI cópia de toda e qualquer legislação de pessoal, que seja útil para a instrução de processos de benefícios previdenciários, ou quaisquer outros documentos necessários à implantação de banco de dados ou cadastramento previdenciário.

§1º Fica assegurado o reajuste dos valores atribuídos a título de salário-família, na mesma data e na mesma proporção em que forem reajustados os valores pagos pelo INSS.

V - Ao Presidente e aos membros do CMP será assegurado, a título de jetons, em valores não superiores a 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente do salário mínimo em vigor, pagos uma única vez a cada mês.

VI – Os processos em tramitação na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças deverão ser encaminhados a CAPESI pra instrução e parecer nos termos desta Lei, no que couber.

Art. 64. A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas



ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 65. Para fins de concessão de aposentadoria pela CAPESI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66. Será computado, integralmente, com o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da CAPESI.

I - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

3 - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1 - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;



2 - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

3 - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

4 - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 68. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela CAPESI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69. O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda 06 (seis) meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do Art. 13;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;



III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela CAPESI;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72. Salvo em casos de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 40 e 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73. Para a concessão de benefícios previdenciários pela CAPESI, as aposentadorias previstas nos arts. 33, 34, 34 – A, 34 – B, 54, 55 e 56 deverão observar os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO XI

### DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 76. A CAPESI observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil da CAPESI será distinta da mantida pela própria CAPESI.

Art. 77. A CAPESI encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) anos após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso:

I – Demonstrativo Previdenciário do CAPESI;

II – Comprovante mensal do repasse ao CAPESI das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos Art. 14;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do CAPESI.

Art. 78 Será mantido registro individualizado dos segurados do Regime Próprio que conterà as seguintes informações:



I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## CAPÍTULO XI

### DO INÍCIO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 79 – Os pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos através dos atos de aposentadoria e pensão pela CAPESI, será paga com recursos previdenciários após a homologação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Após expedição da portaria e enquanto o processo de aposentadoria tramitar perante o TCE/CE, o servidor permanecerá em atividade, vinculado ao seu órgão, sendo mantida a contribuição patronal e do servidor, ambas a cargo do Tesouro Municipal, não sendo em tal período computado contagem de tempo de contribuição;

§ 2º - Neste período em atividade, o servidor receberá remuneração pelas atividades exercidas não sendo permitido neste período nenhuma promoção ou incremento salarial, nem poderá contar como tempo de anuênio ou de carreira ou função pública, a não no caso do processo não seja homologado pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Após a homologação do processo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento dos proventos do servidor ficará a cargo da CAPESI, ficando o Ente Municipal dispensado das contribuições citadas no parágrafo primeiro;

§ 4º - Caso o ato de concessão não seja julgado legal pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e jurídicas pertinentes.



§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo terceiro será garantido ao servidor a contagem do tempo de contribuição do período compreendido entre a expedição da portaria e o julgamento ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO XII

### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 80. Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição federal de 1988, ficando o Município autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º. Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§ 3º. Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigida monetariamente.

§ 4º. O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no

*Goutte*



plano de previdência complementar, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 81. Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não podendo mais fazer após esse prazo.

Art. 82. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 83. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementar, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º. As contribuições devidas pelo Município patrocinador, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º. O Município será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 84. Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a



acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

Art. 85. Deverão estar previstas no Convênio de Adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, no mínimo, as seguintes regras, observada a legislação nacional de previdência complementar sobre referido documento:

I - não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - prazos para cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

III - regra de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, a ser realizado pelo Município;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 86. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as



**PREFEITURA DE  
ITAPAJÉ**

GABINETE DA PREFEITA

Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º. A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Convênio de Adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.

§ 2º. O Município será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal Administração e Finanças de Itapajé, que poderá delegar esta competência.

§ 3º. A representação de que trata o § 2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e, na forma das normas de previdência complementar, para a manifestação, se for o caso, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 87. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

Art. 88. A alíquota de contribuição do Município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar, tendo a contribuição do Município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. Para os fins da inscrição automática prevista no art. 1º, §2º desta Lei, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e



respectivo plano de custeio, na forma da legislação nacional de previdência complementar.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 89. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a CAPESI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 90. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pela CAPESI, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata a Art. 201 da Constituição Federal.

§2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

Art. 90 – A. Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados aos assegurados vinculados ao RPPS, na forma da EC nº 103/19, Art. 9º, § 7º e da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor em:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no art. 14, da Lei Municipal nº 1.615, de 29 de novembro de 2006;

II – na data de sua publicação, para as demais disposições.

Art. 92. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.340, de 05 de março de 1999, nº 1.614, de 29 de novembro de 2006, nº 1.672, de 14 de maio de 2008, nº 1.793, de 21 de dezembro de 2010 e a de nº 1.821, de 15 de dezembro de 2011, bem como todas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Municipais nº 1.213, de 26 de março de 1993 e a de nº 1.615, de 29 de novembro de 2006.

Paço Municipal de Itapajé/CE, em 30 de Março de 2022.

  
**MARIA GORETE BARROSO MAGALHÃES CAETANO.**

Prefeita Municipal de Itapajé